



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI N° 2.228, DE 24 DE MARÇO DE 2006.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM – constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e dos índices de atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

b) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.

Art. 3º O REFAM alcança todos os créditos de natureza tributária, incluindo aquele:

I – objeto de parcelamento;

II – não constituído, desde que venha ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

IV – constituído por meio de ação fiscal administrativa, antes ou após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º A opção pelo REFAM:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de ordem administrativa, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFAM, deverá aderir ao programa até o dia 31 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º O percentual de redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, será realizado conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela do Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas.

Art. 8º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido exclusivamente pela Diretoria de Receita do Município.

Art. 9º O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre trinta dias após o vencimento da primeira, a qual deve ser paga na data da concessão do parcelamento.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 11. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Art. 12. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que baixará todos os atos necessários à sua plena execução.

Parágrafo único. Poderá o Secretário de Administração e Finanças, a seu critério, delegar as atribuições do *caput* ao Diretor de Receita, ficando o seu direito de avocar qualquer assunto ou matéria de que trate a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 24 de março de 2006; 160º de Fundação e 123º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 24 DE MARÇO DE 2006.

TABELA DE PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E DOS JUROS DE MORA

Nº Parcelas	Percentual de redução de multa e dos juros de mora	
	Até 31 de julho de 2006	Após 31 de julho de 2006
01	100%	90%
02 a 05	90%	80%
06 a 24	80%	75%

Morrinhos, 24 de março de 2006; 160º de Fundação e 123º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO
DA RENÚNCIA DE RECEITA

PROJETO DE LEI Nº 2.228/06

I – DETALHAMENTO DA RENÚNCIA				
Benefício Tributário	Receita Renunciada	2006	2007	2008
Anistia	Multa e Juros de Mora	12.300,00	13.700,00	14.500,00
Remissão	Multa e Juros de Mora	55.700,00	61.900,00	65.600,00
TOTAL		68.000,00	75.600,00	80.100,00
II – DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO				
Recurso Financeiro	Modalidade	2006	2007	2008
Crédito Suplementar	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005	68.000,00	75.600,00	80.100,00
TOTAL		68.00,00	75.600,00	80.100,00

Morrinhos, 24 de março de 2006; 160º de Fundação e 123º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Ilustres Edis,

A presente proposta institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM, e objetiva instituir medidas facilitadoras para a quitação de débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal.

Ao assumirmos a administração municipal, constatamos a existência de um volume expressivo de valores lançados em Dívida Ativa do Município, perdurando a vários anos, sem que os respectivos devedores se disponham a adimplir os seus débitos.

Com as condições facilitadoras para pagamento constante deste Projeto, esperamos conseguir uma redução substancial no volume daquela dívida, e, ao mesmo tempo, auferir receitas novas para fazer frente aos inúmeros programas sociais esperados por nossa gente.

Aprovando o presente Projeto, Vossas Excelências, com certeza, estarão contribuindo, eficazmente, para um melhor equilíbrio das contas municipais, com reais benefícios para a administração e a população mais necessitada de nossa cidade.

Morrinhos, 21 de março de 2006.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=